

- a) A convenção antenupcial comporta dois problemas: Em primeiro lugar, Beatriz renuncia antecipadamente à posição de herdeiro de António, o que indicia um pacto sucessório renunciativo (arts. 2028.º e 1700.º n.º 1 c) CC). Sucede, contudo, que tais pactos têm de obedecer a critérios estabelecidos na lei para serem válidos (art. 2028.º n.º 2 CC), tal como o casamento ser celebrado sob o regime de separação de bens, convencional ou imperativo (art. 1700.º n.º 3 CC), e que a renúncia seja recíproca (art. 1700.º n.º 1 c) CC)., o que não se verifica no caso em concreto, pelo que o pacto sucessório seria nulo (arts. 2028.º n.º 2 e 286.º CC). Em segundo lugar, temos a disposição por morte a favor de Zélia, que indicia estarmos perante um pacto sucessório designativo (arts 2028.º e 1700.º n.º 1 b) CC). Na medida em que Zélia não participou da convenção nem aceitou a disposição, esta vai ter carácter meramente testamentário (arts 1705.º *a contrario* e 1704.º CC).
- b) Trata-se de um testamento público (arts 2204.º e 2205.º CC), tendo António capacidade para o outorgar (art. 2188.º CC). A primeira disposição inclui uma condição (art. 2229.º CC) captatória (art. 2231.º), sendo por esse motivo nula. A segunda disposição inclui uma substituição fideicomissária (art. 2286.º), em vários graus, e por isso nula (arts. 2288 e 2289.º CC). Na medida em que testador deixou explícito que seria Aurora a beneficiária última do testamento, a substituição seria reduzida (art. 292.º), excluindo-se Clara. A terceira disposição inclui uma substituição direta (art. 2281.º CC). Apesar de António somente prever o caso de Orlando não querer aceitar, ter-se-á como incluído também o caso de Orlando não poder aceitar (art. 2281.º n.º 2 CC). No caso em concreto, Orlando falece antes de António, deixando um filho. Não obstante, na sucessão testamentária não se dá direito de representação sempre que o testador nomear substituto ao legatário (art. 2041.º n.º 2 a) CC). Quanto à quarta disposição, trata-se de uma revogação da dispensa de colação incluída na doação que António fizera a Ricardo. Esta revogação não será válida na medida em que a dispensa assumiu uma forma mais solene (escritura pública) e porque, ao aceitar tal revogação, estar-se-ia a lesar as expectativas legítimas criadas por Ricardo de que a doação estaria dispensada de colação, pelo que a disposição seria nula. Por último, quanto à última disposição, trata-se de uma revogação tácita (art. 2313.º CC) da disposição por morte a favor de Zélia, na medida em que a disposição a favor de Marisa contraria aquela disposição anterior, ficando, assim o bem para Marisa. A última parte desta disposição remete-se a uma disposição de carácter não patrimonial, concretamente uma disposição a favor da alma (art. 2224 CC).
- c) Tratar-se-ia de uma substituição pupilar (art. 2297.º CC) que permite a quem exerça as responsabilidades parentais sobre um menor fazer testamento em substituição deste. A abrangência dos bens, contudo, é diminuta na medida em que o referido testamento somente poderá abranger os bens que o substituído haja obtido por via do testador, embora a título de legítima (art. 2300.º CC).